



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031135-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, é agravado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57561

AGRV.Nº: 2031135-25.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro
AGTE. : Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda.
AGDO. : Liberty Seguros S/A.
DECISÃO DA JUIZÁ: Roge Naim Tenn
[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

PROCESSO CIVIL – Competência - Ação regressiva – Seguro – Direito Marítimo – Decisão agravada que reconheceu a incompetência territorial absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de São Paulo, com base no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, caput, do CPC – Insurgência do réu, que alega a competência absoluta do Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo – Inadmissibilidade – A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa à autora que, já na petição inicial, indicou o desinteresse de encaminhamento dos autos ao núcleo especializado – Inteligência da Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n. 2.660/2022 – Precedentes deste TJSP – Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação regressiva de ressarcimento e que reconheceu a incompetência territorial absoluta do juízo de origem e determinou a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de São Paulo.

Sustenta a ré agravante: “a *INCOMPETÊNCIA*

ABSOLUTA em razão da matéria, nos termos do art. 62, do CPC c/c o item “b” do Comunicado Conjunto nº 793/2023 e art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.302/23, sendo, em consequência, remetidos os autos para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Direito Marítimo”.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária das partes ao julgamento virtual e a insistência no julgamento presencial, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra

decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutela provisória de urgência ou da evidência, não há prejuízo com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. É ação regressiva proposta pela agravada que alega ter realizado com a empresa Serilon Brasil Ltda. “*contrato de seguro(apólice 223220230400131) com o objetivo de garantir a importação e o transporte de lote composto por 855 Rolos, contendo 147.260 m² de Película de Plástico (PCV) Não Alveclar / Dvs, utilizados para impressão digital*”, mas a ré agravante, ao transportar os produtos, “*não observou o dever geral de cautela, desrespeitou a Lex Artis de sua atividade e feriu o princípio da precaução, exigível de todo aquele que exerce atividade de risco nos termos do art. 927, do Código Civil*”, gerando um dano de R\$ 75.183,77 (cf. 1-8 dos autos de origem).

A ação foi distribuída ao Foro Regional de Santo Amaro (Capital), mas o juiz determinou a remessa dos autos ao Foro Central, por se tratar de foro vinculado ao domicílio da ré, nos termos do art. 46 do CPC (cf. fls. 214-215 daqueles autos).

Sustenta a ré agravante que *“o caso se insere claramente no âmbito do Direito Marítimo, uma vez que aborda o transporte marítimo de cargas e envolve questões complexas. A criação de Núcleo Especializado para análise da matéria não é apenas uma questão prática, mas também jurídica, eis que se trata de universo imerso em um conjunto normativo específico que regula não só os aspectos marítimos, mas também as diretrizes aduaneiras”* (cf. fl. 7 destes autos).

Sem razão.

A Resolução do CNJ n. 385/2021 prevê que a escolha do Núcleo 4.0 é facultativa ao proponente da ação:

“Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.”

No mesmo sentido é o Provimento CSM n. 2.660/2022:

“Art. 6º. A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.”

É inequívoco, no caso concreto, o desinteresse da autora no encaminhamento dos autos ao núcleo de justiça especializado,

como ela se manifestou na petição inicial (cf. fl. 1 dos autos de origem).

São os precedentes deste TJSP:

“Agravo de instrumento - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Seguro - Direito marítimo - Decisão agravada que determinou a remessa dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo - Insurgência da autora, sob a alegação de que o encaminhamento dos autos ao núcleo especializado se trata de uma faculdade - Acolhimento. Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n. 2.660/2022 que estabelecem expressamente que a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pelo requerente é facultativa Autora que, já na inicial, indicou o desinteresse de encaminhamento dos autos ao núcleo especializado Processamento e julgamento que, na hipótese, caberá ao juízo originalmente competente - Decisão reformada - Recurso provido” (cf. A.I. nº 2372099-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14-02-2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação regressiva de ressarcimento - Decisão prolatada pelo “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Direito Marítimo” que indeferiu pleito da demandante e determinou o processamento da demanda perante o núcleo especializado - Recurso da parte autora - Autos inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível da Comarca de Santos e remetido ao Núcleo Especializado Tramitação e julgamento de ações pelo Núcleo Especializado não traduz um dever imposto ao autor, mas uma opção posta à sua disponibilidade - Possibilidade de as partes manifestarem oposição à via especializada, desde que o façam em sua primeira manifestação nos autos - In casu, restou inconteste a consignação expressa, pela parte autora, em sua petição exordial, de discordância quanto ao núcleo especializado em apreço - Inteligência da Resolução n. 395/2021 do CNJ e do Provimento CSM n. 2.660/2022 deste Tribunal - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada para determinar o retorno dos autos ao “juízo originalmente competente” e o consequente processamento do feito perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - RECURSO PROVIDO” (cf. A.I. nº 2287926-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05-02-2025).

“Agravo de instrumento - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Seguro - Direito marítimo - Decisão agravada

que determinou a remessa dos autos para o Núcleo de Justiça 4.0, especializado em direito marítimo - Insurgência da autora, sob a alegação de que o encaminhamento dos autos ao núcleo especializado se trata de uma faculdade - Acolhimento. Resolução n. 385/2021 e Provimento CSM n. 2.660/2022 que estabelecem expressamente que a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pelo requerente é facultativa. Autora que, já na inicial, indicou o desinteresse de encaminhamento dos autos ao núcleo especializado - Processamento e julgamento que, na hipótese, caberá ao juízo originalmente competente - Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2313895-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 29-10-2024.)

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator